

## **O PRINCÍPIO DE NÃO-INTERVENÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA NATUREZA E IMPORTÂNCIA NA HISTÓRIA DA AMÉRICA LATINA\***

*José C. Brandi Aleixo*

Em 15 de setembro de 1965 William Fulbright, então presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado dos Estados Unidos, pronunciou memorável discurso sobre a situação na República Dominicana. O ex-reitor da Universidade de Arkansas analisou nesta oportunidade temas da maior relevância para o estudo das relações internacionais em geral e do sistema interamericano em particular. Entre estes temas coube especial destaque ao princípio de não intervenção. Estes comentários destinam-se a colocar este princípio dentro de uma perspectiva histórica e a salientar a sua importância e atualidade à luz de acontecimentos posteriores ocorridos na nossa região.

Segundo as palavras do orador "o critério no qual eles (os latino-americanos) confiam mais solidamente baseia-se no princípio de não intervenção; independentemente de quão obsoleto possa parecer a certas autoridades (dos Estados Unidos), ele permanece vital e pertinente na América Latina. Quando nós o violamos, não estamos atropelando a mera letra da lei; estamos violando o que para os latino-americanos é a sua essência"(1).

Vale recordar que só após longa e árdua luta lograram os latino-americanos que Washington e a comunidade internacional em geral subcrevessem o princípio de não intervenção.

Através dos séculos muitos governos, particularmente os mais poderosos, se arrogaram o direito de intervir em outros Estados(2).

Austria, Prússia e Rússia membros fundadores da Santa Aliança assinaram em Paris, em 26 de setembro de 1815 importante tratado.

---

\* Trabalho preparado para o IV Colóquio América Latina/Europa, organizado pelo Conselho Europeu de Investigações Sociais sobre a América Latina, Milão, Fev. 1988.

Francisco I, Frederico Guilherme III e Alexandre I defenderam o direito de intervenção a fim de promover um modelo de concerto internacional. A Santa Aliança pensou em intervir na América Latina no sentido de recuperar para Fernando VII da Espanha territórios que proclamaram sua independência. Encontrou ela a resistência efetiva de Londres e a condenação dos Estados Unidos. Em mensagem ao Congresso de 2 de dezembro de 1823 o Presidente James Monroe manifestou seu desacordo com quaisquer intentos de potências européias, no caso as da Santa Aliança, de intervenção no hemisfério ocidental quer para impedir a independência de seus países quer para estender seu sistema político. Cabe ressaltar que Monroe, propositalmente, não assumiu nenhum compromisso de não intervir na região.

As intervenções européias e dos Estados Unidos na América Latina causaram profundo mal-estar e provocaram reações importantes(3).

O renomado jurista argentino Carlos Calvo em seu *Tratado de Direito Internacional*, de 1868, 'desafiou a posição legal européia de que os residentes estrangeiros tinham direito a um tratamento "justo" por parte dos estados anfitriões, especialmente com respeito a reclamações pecuniárias baseadas em danos ocorridos durante guerras civis, atos de violência e violações de contrato, quer se aplicassem ou não os mesmos padrões aos cidadãos nacionais"(4). Para Calvo as intervenções de qualquer Estado com o objetivo de forçar um Governo a satisfazer as reclamações de seus cidadãos a residentes já constituíam violação de sua soberania e independência. Esta doutrina converteu-se em ponto de convergência de latino-americanos no sentido de estabelecer a não intervenção como norma de conduta internacional.

Carlos Calvo viu na igualdade dos estados o fundamento das relações internacionais. Escreveu ele: 'A igualdade é um dos direitos naturais e primitivos das nações. É o direito em virtude do qual todo Estado soberano pode exigir que outro Estado não assumirá direitos, em suas relações mútuas, além dos que ele mesmo usufrui, nem se isentará de qualquer das obrigações impostas a todos.

A igualdade de Estados soberanos é um princípio de direito público geralmente reconhecido. Traz dupla consequência: atribui a todos Estados os mesmos direitos e impõe a eles reciprocamente os mesmos deveres.

O direito de igualdade é a consequência necessária de suas soberanias e independências. Todos Estados gozam de personalidade indepen-

dente; conseqüentemente, seus direitos são iguais”(5).

Esta doutrina inspirou por sua vez a chamada ‘Cláusula Calvo’, utilizada na prática latino-americana em contratos celebrados com estrangeiros. Por ela estes renunciavam ao recurso à proteção diplomática em caso de litígios na sua execução(6).

Outro ilustre argentino Luís Maria Drago, declarou a ilegalidade da intervenção armada mesmo para obrigar um Estado a pagar dívidas governamentais. Seu pensamento foi exposto em carta que escreveu, como Chanceler de seu país, ao representante da Argentina nos Estados Unidos, com data de 29 de dezembro de 1902. Foi ocasião para a missiva a determinação dos governos da Grã-Bretanha, da Alemanha e da Itália de cobrar pela força dívidas públicas contraídas pela Venezuela com estes três países. Escreveu ele af:

‘ Entre os princípios fundamentais do Direito Internacional Público que a humanidade tem consagrado, um dos mais preciosos é o que estabelece que todos estados, independentemente da força de que disponham, são entidades em lei, perfeitamente iguais uns aos outros, e em razão disto, mutuamente com direito à mesma consideração e respeito”(7).

Observa o mesmo estadista que a cobrança pela força de dívidas significaria a ruína das nações mais fracas e a absorção de seus governos pelos poderosos da Terra. Vale acrescentar que mesmo que o direito fosse recíproco, na prática, dificilmente o país mais débil poderia impor pela força ao país mais poderoso o pagamento de suas dívidas ou o cumprimento de seus deveres em geral(8).

As teses de Calvo e de Drago não foram aceitas pelos Estados Unidos. Uma das muitas manifestações em sentido contrário foi o tristemente famoso assim chamado Corolário Roosevelt à Doutrina Monroe, de seis de dezembro de 1904 segundo o qual “a má conduta crônica, ou uma impotência que redunde num afrouxamento geral dos laços da sociedade civilizada, podem, tanto na América como alhures, requerer ao cabo a *intervenção* de alguma nação civilizada; e, no Hemisfério Ocidental, a fidelidade dos Estados Unidos à Doutrina Monroe pode forçá-los, ainda que com relutância, em casos flagrantes dessa má conduta ou impotência, ao exercício de uma função policial internacional”(9).

Na segunda conferência da Paz de Haia, em 1907, a Doutrina Drago

não foi aprovada no seu texto original mas com modificações propostas pelo representante norte-americano Horace Porter. A Doutrina Porter proibia o uso da força na cobrança de dívidas públicas a não ser que o estado devedor se recusasse a submeter o pleito à arbitragem ou, tendo ido à arbitragem, deixasse de cumprir a decisão. A Doutrina Drago não tolerava a intervenção em qualquer hipótese. Nenhum governo da América do Sul ratificou a convenção e quatro países latino-americanos que o fizeram acrescentaram reserva no sentido de restaurar o texto original de Drago(10).

Vale ressaltar que Rui Barbosa defendeu brilhantemente na 2ª conferência da Paz, realizada de junho a agosto de 1907 em Haia, a tese da igualdade de todas as nações rebatendo a idéia de que caberia às grandes potências o direito de reger o mundo(11).

A Comissão Internacional de Juristas, criada pela Terceira Conferência Internacional Americana de 1906 foi incumbida de preparar um projeto de código de direito internacional público e privado. Reunida no Rio de Janeiro em 1912 declarou no artigo 2º de seu projeto número 1 que, em razão de independência e soberania das nações americanas, a única forma aceitável de intromissão nos assuntos de um Estado era a dos bons ofícios e mediação(12).

Com data de cinco de outubro de 1912 J. Reuben Clark, Procurador do Departamento de Estado dos Estados Unidos, apresentou longo memorando intitulado "The Right to Protect Citizens in Foreign Countries by landing Forces, as established in international law and by United States Precedent". Pretendia ele justificar, junto ao Congresso, a intervenção da administração Taft na Nicarágua(13).

Por solicitação da Quinta Conferência Internacional Americana de 1923 o Instituto Americano de Direito Internacional preparou vários projetos jurídicos. O artigo 14º do projeto número 6 intitulado "Direitos Fundamentais das Repúblicas Americanas assim rezava: "Nenhum Estado tem o direito de intervir nos assuntos internos ou externos de uma república americana contra a vontade dessa república. Afora a existência de tratados que autorizem esse direito, a única intervenção lícita é a ação amigável e conciliatória sem caráter coercitivo algum"(14).

Este texto ainda admitia a intervenção se ela constasse em tratados entre países como o caso da emenda Platt. O texto foi submetido à Comissão de Juristas reunida no Rio de Janeiro em 1927 com a seguinte redação: "Nenhum Estado tem o direito de intervir nos assun-

tos internos ou externos de uma república americana contra a vontade dessa república. A única intervenção lícita é a ação amigável e conciliatória sem caráter coercitivo algum”(15).

Nas três primeiras décadas deste século as numerosas intervenções norte-americanas no Caribe causaram profunda insatisfação na América Latina. Os Estados Unidos não ratificaram o Tratado de Versalhes e assim a Liga das Nações não pôde ser o cenário para solucionar problemas regionais americanos. Ao ensejo da comemoração do centenário da Doutrina Monroe, em 1923, o Secretário de Estado Charles Evans Hughes declarou que “uma vez que a política incorporada na Doutrina Monroe é distintamente a política dos Estados Unidos, o governo dos Estados Unidos reserva a si sua definição, interpretação e aplicação”(16). Na sexta Conferência Internacional Americana de 1928, em Havana, o confronto entre latino-americanos e estadunidenses assumiu grandes proporções. Nenhuma justificativa oferecida por Washington para seus atos de intervenção, a pretexto de restaurar a lei e a ordem, foi aceita. Houve verdadeiro impasse.

Em 4 de março de 1933 Franklin Delano Roosevelt assumiu a presidência dos Estados Unidos. Nos discursos de posse e no dia 12 de abril seguinte, ao ensejo da comemoração do dia Panamericano expressou seu propósito de realizar uma política de boa vizinhança. Notou-se muito a nova atitude da Casa Branca já durante a Sétima Conferência Internacional Americana realizada em dezembro de 1933 em Montevideu. Cordell Hull, secretário de Estado, subscreveu a convenção de Direitos e Deveres dos Estados embora registrasse uma reserva ao seu artigo 8º “Nenhum Estado tem o direito de intervir nos assuntos internos e externos de outros”. Na reserva se incluíam entre outros os dizeres “nenhum governo deve recear qualquer intervenção por parte dos Estados Unidos sob o Governo Roosevelt”(17). Na Conferência Internacional para a Manutenção da Paz realizada em Buenos Aires, em 1936, foi adotado um Protocolo adicional Relativo à Não Intervenção que declarava “inadmissível a intervenção de qualquer um deles, direta ou indiretamente, e por qualquer razão, nos assuntos externos e internos de qualquer outra das partes”(18). O governo dos Estados Unidos o assinou sem qualquer reserva.

A nona Conferência Internacional Americana reuniu-se em Bogotá em 1948 com a tarefa de reorganizar o sistema interamericano. O artigo 15 da Carta então elaborada novamente consagrou o princípio de não intervenção.

Desde o início do Governo de Franklin Delano Roosevelt em 1933

até o Governo de John F. Kennedy os Estados Unidos se abstiveram, ao menos ostensivamente, de colocar seus soldados em territórios latino-americanos contra a vontade de seus governantes(19). Esta forma mais manifesta e acentuada de intervenção não ocorreu. Com a posse de Lyndon B. Johnson na presidência dos Estados Unidos em 22 de novembro de 1963, e com a escolha de novos assessores(20) a política externa sofreu importantes modificações. Clara comprovação disto foi o desembarque inicial de 405 "marines" norte-americanos na República Dominicana em 28 de abril de 1965(21). Ele constituiu flagrante violação do princípio de não intervenção e afetou negativamente as relações entre Washington e a América Latina(22). Embora já anteriormente episódios relacionados com a queda do Governo Guatemalteco de Jacobo Arbenz em 1954 e com a tentativa de deposição do governo cubano de Fidel Castro em 1961 envolvessem a indevida participação dos Estados Unidos, foi em 1965 que se configurou de maneira pública e notória a violação da soberania de um país latino-americano por contingentes militares do Pentágono e se reacendeu a polêmica em torno do princípio de não intervenção(23).

O discurso do Senador Willian Fulbright de 15 de setembro de 1964 é uma análise de conjunto das relações interamericanas. Demonstra ele que o respeito aos Tratados é a melhor maneira de criar clima de confiança mútua entre os países da região. Diz ele: "existem outros que defendem a intervenção unilateral americana na República Dominicana com a justificativa de que o princípio da não intervenção do modo como está contido na Carta da OEA é obsoleto. O argumento é infeliz por duas razões. Primeiro, a alegação de obsolescência justifica um esforço para efetuar mudanças na Carta da OEA pelos devidos processos legais, mas não justifica a violação da Carta. Segundo, a opinião de que o princípio da não intervenção é obsoleto é aquela mantida por certas autoridades do governo americano; a maioria dos latino-americanos argumentaria que, longe de ser obsoleto, o princípio de não intervenção foi e permanece o cerne do sistema interamericano. Enquanto for honrado este princípio proporciona aos latino-americanos algo que muitos nos Estados Unidos considerariam uma necessidade inimaginável: proteção contra os próprios Estados Unidos.

... Com ou sem razão, muitos latino-americanos tem medo dos Estados Unidos; não obstante quanto isso possa ferir nossos sentimentos, eles preferem basear sua segurança em algum critério mais objetivo do que nas boas intenções dos americanos. O critério no qual eles confiam mais solidamente baseia-se no princípio de não intervenção... Quando nós o violamos, não estamos atropelando a mera letra da lei;

estamos violando o que para os latino-americanos é a sua essência"(24).

Dentro dos Estados Unidos as opiniões dividiram-se. De acordo com a Resolução 560, de autoria do Deputado Armistead Selden, aprovada em 20 de setembro de 1965, por 312 contra 52 votos admitiu-se em certos casos a intervenção unilateral e armada de Washington em países da América Latina. Mas o próprio New York Times em editorial sob o título "Turning the clock back" afirmou: "a repentina intervenção na República Dominicana na última primavera foi um sério erro porque entre outras coisas, desfez muito da confiança mútua que este país tem tentado estabelecer durante décadas. A Resolução da Câmara 560 não é apenas um endosso gratuito deste erro, mas tornará mais difícil que nunca corrigí-lo. Pior de tudo coloca nos Anais a Câmara aprovando a posição imoral e ilegal de que este país, quando quer que o veja conveniente, está livre para violar suas obrigações de Tratados com os outros países do hemisfério — obrigações que requerem prévia consulta e dispõem para ação conjunta"(25).

Na América Latina numerosas vozes se insurgiram contra a Resolução 560. São exemplos as condenações categóricas e imediatas dos Congressos do Peru, Chile e Colômbia e os protestos da 3ª Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, reunida em Brasília, em junho de 1968(26).

A Carta da OEA de 1948 sofreu alterações em 1967 pelo Protocolo de Buenos Aires. Contudo os mesmos dizeres do artigo 15 do primeiro texto referentes ao princípio de não intervenção foram mantidos e apenas deslocados para o artigo 18 do novo documento.

O Protocolo de Buenos Aires estabeleceu dois conselhos incumbidos de assuntos econômicos e sociais o primeiro, e educacionais, científicos e culturais o segundo. Desta forma manifestou a importância destas questões para o sistema interamericano. Não se criou uma Força Interamericana de Paz, o que poderia ser considerado como aprovação e perpetuação daquela que atuou na República Dominicana em 1965(27).

Com a posse do Presidente Ronald Reagan o discurso da Casa Branca afastou-se imensamente das diretrizes preconizadas pelo Senador Fulbright.

Em 25 de outubro de 1983 passou-se da linguagem agressiva à ação concreta. Na manhã desta data "marines" norte-americanos desenbar-

caram na pequena Ilha de Granada (344 km<sup>2</sup>) cuja população não chegava a cento e vinte mil habitantes. O princípio de não intervenção consagrado nas Cartas da ONU e da OEA foi ostensivamente violado. Fatos anteriores ao dia 25 manifestaram clima de desrespeito às normas do direito internacional. A decisão de chefes de Governo do CARICOM (Caribbean Common Market) reunidos nos dias 22 e 23 de outubro de suspender Granada "até nova ordem" da organização, além de ser aplicação de pena não estabelecida na Carta, transgrediu o artigo 9º que exige unanimidade (houve o voto contrário da República Cooperativa da Guiana)(28). A Organização de Estados do Caribe Oriental(29) (O.E.C.O) constituída em 1981 situa-se sob os princípios gerais da ONU e não pode atuar em contradição com eles. Seus membros pertencem à Comunidade Britânica (Commonwealth) e quase todos à OEA. A decisão da O.E.C.O. de intervir militarmente em Granada contra a vontade do Governo deste país assim como de solicitar a intervenção de países não membros da O.E.C.O. (Estados Unidos, Barbados e Jamaica) foi tomada evidentemente ao arrepio do Direito Internacional. Tanto países membros da O.E.C.O. como, com mais razão, os outros três tinham a obrigação de respeitar os princípios de auto-determinação dos povos e de não intervenção. Causa certamente estranheza que a questão não tenha sido discutida previamente na ONU, na OEA ou na Commonwealth onde Granada teria o direito de responder a possíveis acusações e onde outros países não diretamente envolvidos poderiam expor suas opiniões ou até mesmo buscar a conciliação entre as partes.

A solicitação por parte dos membros da O.E.C.O. a outros países para intervir e a participação destes nas operações militares constituem grave e perigoso precedente. Aceitar-se-ia atuação militar da União Soviética contra a África do Sul caso ela fosse solicitada pela Organização da Unidade Africana sem qualquer prévia autorização do Conselho de Segurança da ONU?

Cabe ressaltar que não se comprovou agressão militar alguma de Granada a qualquer dos países membros da O.E.C.O. A construção de um aeroporto novo e relativamente grande, aliás já planejado antes de 1979, não constitui agressão. Aeroporto grande já havia em Barbados e não seria certamente justificação para ação militar de Granada contra este país. Após a intervenção militar de outubro de 1983 as obras do novo aeroporto foram concluídas, o que parece demonstrar que o tema foi levantado como pretexto e não motivo real.

O comportamento da administração do Presidente Ronald Reagan em relação à Nicarágua é motivo de muita preocupação. O governo

de Manágua levou suas sérias reclamações à Corte Internacional de Justiça, sediada em Haia. Esta em sentença exarada em 27 de junho de 1986 decidiu ter Washington praticado atos — enumerados no julgamento — em violação do direito internacional(30).

### Considerações Finais

O princípio de não intervenção só foi aceito como tal nos organismos internacionais após longa e árdua luta, embora ainda encontre resistência na teoria e na prática(31). Longe de obsoleto ele é considerado, particularmente pelos latino-americanos, de grande importância e atualidade. Ele está intimamente relacionado com o princípio de auto-determinação dos povos. Se todo povo goza do direito de escolher seu sistema político interno(32) todos os povos têm o dever de respeitar este direito. Há reciprocidade entre direitos e deveres(33).

Apesar de raciocínios lúcidos como os do Senador William Fulbright muitas palavras e ações de determinadas autoridades dos Estados Unidos são motivo de grande preocupação. As intervenções ocorridas na República Dominicana em 1965, em Granada em 1983 e na Nicarágua nos últimos anos(34) dificultam o relacionamento construtivo entre os povos da América. Decresce assim a necessária confiança mútua.

Importa atentar muito para os perigos do uso de analogias ou expressões enganosas no campo das relações internacionais. Em nome de espaço vital ou interesses vitais a lei tem sido atropelada(35). Em nome de "área de influência" Governos pretendem arrogar-se direitos que não encontram qualquer amparo na Lei Internacional. A todo povo independentemente de sua posição geográfica assiste o direito de escolher seus amigos. A expressão "área de influência" carece de qualquer valor jurídico. Ela é incompatível com os princípios estabelecidos nas cartas da OEA e da ONU(36). Muito mais condenável ainda é considerar países soberanos como o próprio quintal ou jardim(37).

A plena e efetiva aceitação do princípio de não intervenção contribui para a segurança de todos, e de modo particular para a dos países menores(38).

Há uma certa antinomia entre os princípios de não intervenção e o da solidariedade com populações de outros países cujos direitos humanos são violados(39). Ela desaparecerá quando estes últimos forem cabalmente respeitados. Para tanto, papel importantíssimo está reservado a organismos internacionais tais como a Comissão Interamericana

na de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cumpre prestigiá-los e difundir seus trabalhos.

Entre as formas de intervenção a militar preocupa particularmente porque implica no uso da força. Ela contraria o princípio adotado pela OEA e pela ONU da solução pacífica das controvérsias(40).

Como as causas principais de conturbações na América Latina são de natureza econômica e social sua solução depende particularmente de organismos e medidas deste gênero. Com razão os países membros da OEA não aceitaram a criação de Força Interamericana de Paz para atuar em conflitos civis. A experiência de 1965 foi isolada e não mais se repetiu. Medidas e sanções militares estão contempladas na Carta da OEA e no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca para punir agressores com conflitos internacionais e não para atuar em guerras civis.

Vale terminar com uma sugestão concreta. De fato invoca-se como razão ou pretexto para a intervenção a proteção da vida dos cidadãos de um país localizados em outro(41). Isto ocorreu nos casos citados anteriormente da República Dominicana em 1965 e de Granada em 1983. Os Estados membros da OEA poderiam assinar um acordo no sentido de autorizar esta entidade a utilizar, com sua bandeira, aviões e/ou navios destinados, em casos de guerra civil, ou emergências, a retirar do território conturbado os estrangeiros desejosos de fazê-lo. Alguns países poderiam assinalar com antecedência aviões e navios que, se necessário, seriam destinados a estas operações da paz. A OEA valer-se-ia de funcionários seus permanentes ou de pessoas convocadas "ad hoc" para estas providências. Os países membros comprometer-se-iam, de antemão, a facilitar, ao máximo este trabalho humanitário. À luz da história recente e antiga estas medidas contribuiriam para o fiel acatamento do princípio de não intervenção e consequentemente para a paz nas Américas.

## NOTAS

- (1) FULBRIGHT, William J. Critique before the Senate, on United States Policy in the Dominican Republic. In: *The Dynamics of World Power. A Documentary History of United States Foreign Policy, 1945-1973*. Vol. III - Latin America. New York, Chelsea House, 1973, p. 672. Em reunião ocorrida em Genebra em 1967, o Comitê Especial sobre os Princípios do Direi-

to Internacional Regendo as Relações amistosas, cooperação entre os Estados, afirmou que "a história da América Latina era a história do princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados. Para os povos da América Latina, o princípio, longe de ser uma mera cláusula formal, refletia suas profundas convicções e constituía a principal defesa jurídica de sua independência e soberania" (Organização das Nações Unidas, Documento A/6955, § 89). Ver a respeito Antonio Augusto Cançado Trindade, *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*, Brasília, Universidade de Brasília, 1981, p. 65-70, VINCENT, R. J., *No Intervención y Orden Internacional*, B. Aires, Marymar, 1974. No Prefácio escreve o A., "Esta Investigación surgió devido al predominio de la opinión de que el mundo contemporáneo no permite que prevalezca el principio de no-intervención en las relaciones internacionales. Su propósito esencial es replicar a esa opinión dominante y defender la no-intervención, sobre todo enfrentando los argumentos de quienes pretenden desacreditarla". Trata-se de tese doutoral aprovada pela Universidade Nacional Australiana de Canberra (1972).

- (2) A obra *De Indis* de Francisoco de Vitória significou um grande progresso para o Direito Internacional, sendo mesmo ele considerado por muitos como o seu pai. Encontramos nele a idéia da igualdade entre as nações e da reciprocidade de direitos e deveres. Diferia ele muito de Maquiavel que admite a intervenção do Príncipe em guerras de outros desde que isto lhe trouxesse proveito. A Editora Espasa-Calpe publicou, em Madrid, em 1975 a 3ª edição, em espanhol, da obra de Vitória *Prelecciones sobre los Indios y el Derecho de la Guerra*.
- (3) Embora tenha muito limitadamente contribuído para consolidação da independência dos novos países da América a Doutrina Monroe é criticável por seu caráter unilateral e paternalista. Os novos países não passaram procuração no sentido de que Washington falasse em nome deles. A Doutrina Monroe carece de qualquer valor internacional pois não foi, nem chegou a ser, acordo entre países. Com toda razão o presidente mexicano Venustiano Carranza rejeitou o artigo 21 da Liga das Nações que se refere a ela como se fosse entendimento regional. Ver a respeito GOMES ROBLEDO, Antonio, *Idea y Experiencia de America*. México, Fondo de Cultura Económica, 1958 e particularmente o capítulo V "Bolivarismo y Monroísmo". De fato esta doutrina foi muitas vezes interpretada e aplicada de maneira negativa para a América Latina. Ver por exemplo o trabalho de Pierre Queuille, *L'Amérique Latine, La Doctrine Monroe et le Panaméricanisme*, publicado em Paris, em 1969, por Payot. Salvador de Madariaga chegou a observar grande conexão entre Monroe Doctrine e Manifest Destiny. As iniciais são até as mesas D.M. O texto em português da Mensagem de Monroe ao Congresso dos EUA encontra-se no livro *Textos de Direito Interna-*

*cional e de História Diplomática de 1815 a 1949*, da autoria de Rubens Ferreira de Mello, publicado em 1950.

- (4) ATKINS, G. Pepe. *Latin America in the International Political System*. New York, The Free Press 1977, p. 323.
- (5) CALVO, Carlos. *Le Droit International Publique et Privé*. Paris, 1885, p. 286.  
Van W. e THOMAS, A. J. Jr. *The Organization of American States*. Dallas, Southern Methodist University Press, p. 149.
- (6) MARTÍNEZ LAGE, Santiago e MARTÍNEZ MORCILLO, Amador. *Diccionario Diplomático Iberoamericano*. Madrid, Cultura Hispánica, s. d. p. 49.
- (7) RONNING, C. Neale. *Intervention in Latin America*. New York, Alfred – A – Knopf, 1970, p. 144. Ver também MARTINEZ LAGE, Santiago e MARTINEZ MORCILLO, Amador. *Diccionario Diplomático Iberoamericano*, Madrid, Cultura Hispánica, r. d. p. 50.
- (8) Durante a Guerra de 1812 os britânicos chegaram a ocupar Washington, D. C. Em 1814 assinou-se o Tratado de Ghent e desde então a capital dos Estados Unidos nunca mais foi invadida por estrangeiros.
- (9) DOZER, Donald. *América Latina*. Uma perspectiva histórica. São Paulo, Globo, 1966, p. 444. Nesta primeira década do século XX os Estados Unidos lograram que Cuba e Panamá admitissem a intervenção em seus territórios. Isto consta em vários documentos: a "Platt Amendment" de 1901, anexada à Constituição de Cuba (ver MECHAM, J. Lloyd. *A Survey of United States – Latin American Relations*. Boston, Houghton Mifflin Company, 1965, p. 296-7); O artigo 23 do Tratado Hay – Bunau Varilla de 18 de novembro de 1903 segundo o qual "si en cualquier tiempo fuere necesario emplear fuerzas armadas para la seguridad y protección del canal o de las naves que lo usen, o de los Ferrocarriles y obras auxiliares, los Estados Unidos tendrán derecho, en todo tiempo y a su juicio, para usar su policía y sus fuerzas terrestres y navales y establecer fortificaciones con ese objeto" (CASTILLERO PIMENTEL, Ernesto. *Panamá y los Estados Unidos*. Panamá, Humanidad, 1964, LV); art. 136 da Constituição do Panamá, segundo o qual "El gobierno de los Estados Unidos de América podrá intervenir en cualquier punto de la Republica de Panamá, para restablecer la paz publica y el orden constitucional si hubiera sido turbado, en el caso de que por virtud de Tratado Público aquela Nación asumiere o hubiere asumido la obligación de garantizar la independencia y soberania de la República" (FABREGA, Ramón E. F. *Constituciones de la Republica de Panama de 1904 – 1941 – 1946*. Panamá, 1969). Segundo o artigo 1º do Tratado de 1903 "Los Estados Unidos garantizan y mantendrán la independencia de la Republica de Panama." (CASTILLERO PIMENTEL, op. cit. p. XLIX).

- (10) ATKINS, G. Pope. *Latin America in the International Political System*. New York, The Free Press, 1977, p. 355.
- (11) VIANA FILHO, Luís. *Três Estadistas: Rui – Nabuco – Rio Branco*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1981, p. 308. Aí se lê: "Tendo como base a igualdade dos Estados, Rui apresentou uma proposta para a organização do Tribunal, onde todos os países terão assento". Aí também se encontra a afirmação peremptória de Rui: "... se os grandes Estados não se fiam na imparcialidade dos pequenos, por sua vez estes poderia invocar razões para não confiarem na imparcialidade dos grandes".
- (12) VALENCIA RODRIGUES, Luís. *Principios de las Naciones Unidas*. Quito, Casa de la Cultura Ecuatoriana, 1972, p. 367-8.
- (13) BEMIS, Samuel Flagg. *The Latin American Policy of the United States*. New York, Harcourt, Brace and Company, 1943, p. 165.
- (14) VALENCIA RODRIGUES, Luís. *Principios de las Naciones Unidas*. Quito, Casa de la Cultura Ecuatoriana, 1972, p. 368.
- (15) Idem. *Ibidem*.
- (16) Discurso em Minneapolis, 30.08.23, perante a Associação de Advogados Americanos, "observações sobre a Doutrina Monroe", *apud* FENWICK, Charles G. *The Organization of American States*. Washington, Kaufmann, 1963, p. 52.
- (17) FENWICK, Charles. *The Organization of American States*. Washington, D.C., Kaufmann Printing Office, 1963, p. 58. Em 29 de maio de 1934 o Presidente F. D. Roosevelt assinou novo tratado com Cuba abrogando o anterior de 1903. Desta forma anulou-se a "Platt Amendment" de 1901. Esta foi a primeira de diversas providências tomadas por F. D. Roosevelt no sentido de implementar o compromisso de não intervenção firmado em Montevideo, em dezembro de 1933. Ver a propósito entre outros MECHAM, J. Lloyd. *A Survey of United States – Latin American Relations*. Boston, Houghton Mifflin Company, 1965, p. 304-5.
- (18) GENWICK, Charles. *The Organization of American States*. Washington, Kaufmann Printing. 1963, 1963, p. 61-2.
- (19) Juan Bosch em seu opúsculo *La República Dominicana. Causas de la intervención Militar norteamericana de 1965* publicado em Santo Domingo por Alfa e Omega, em 1985, menciona pesquisa de Victor Grinaldi segundo a qual o Conselho Nacional de Segurança dos Estados Unidos em reunião de 5 de maio de 1961 aprovou planos no sentido de uma ação militar na República Dominicana caso isso fosse conveniente. Sabe-se que havia conspiração do conhecimento de Washington, para o assassinato de Rafael Tru-

jillo. Ele efetivamente foi baleado e morto no dia 30 de maio do mesmo ano. (p. 8-9).

- (20) DRAPER, Theodore. "The Dominican Crisis. A case Study in American policy." *Commentary*, Nova York, 40 (6):33-68, dezembro de 1965. Nota o autor que Washington reconheceu os sucessores de Bosch em 14 de dezembro de 1963 coincidentemente com a escolha de Thomas C. Mann como assistente do Secretário de Estado, para assuntos Interamericanos (p. 34). O mesmo autor comenta a conferência de Thomas Mann de 07.06.1964 na Universidade Notre Dame quando este elogiou a política dos Estados Unidos em favor do guatemalteco Castillo Armas, em 1954, p. 35.
- (21) As tropas ascenderam depois a 23.000 sem contar as 10.000 que se encontravam nos navios próximos à praia. Ver ATKINS' G. Pope. *Latin America in the International Political System*. Nova York, The Free Press, 1977, p. 233.
- (22) Há grandes diferenças entre a decisão unilateral norte-americana de enviar tropas neste caso e a resolução da X Reunião da Consulta dos Chanceleres da OEA de criar a Força Interamericana de Paz. Esta foi aprovada por 2/3 dos membros (incluindo o voto favorável embora controvertido do embaixador da República Dominicana) e até certo ponto aceita pelas partes internas em conflito, talvez como mal menor. Felizmente a OEA não voltou a estabelecer outra FIP. A OEA não deve se imiscuir em conflitos internos, a menos que Forças contendentes solicitem livremente seus préstimos. Se isto ocorrer o auxílio demandado será muito provavelmente de caráter diplomático e não militar.
- (23) Em discurso de 2 de maio de 1965 ao povo americano o Presidente Johnson pretendeu justificar a intervenção por dois motivos: proteger a vida de americanos e outros estrangeiros na República Dominicana e evitar o estabelecimento de outro governo comunista no Hemisfério Ocidental (*Public Papers of The Presidents of the United States. Lyndon B. Johnson. Containing The Public Messages, Speeches, and Statements of the President* 1965 — Book 1 — Washington, United States Government Printing Office, 1966, p. 470 e 472). Nesta página diz o Presidente Johnson: "The American Nations cannot, must not, and will not permit the establishment of another Communist Government in the Western Hemisphere". Note-se que Johnson em vez de falar só em nome do país que preside, usa, sem procuração para tanto, o plural: "as nações americanas". Observe-se também que a declaração aprovada pela 8ª Reunião de Consulta dos Chanceleres da OEA em 1962 e citada no discurso ("The principles of Communism are incompatible with the principles of the inter-american system") não significa, de forma alguma, ter a OEA atribuído a si mesma ou a qualquer país membro o direito de intervir militarmente em outro país para mudar seu sistema

político ou impedir que ele mude. Na época esta resolução serviu de base para excluir da OEA o governo estabelecido em Cuba desde 1959.

- (24) FULBRIGHT, William. "Critique before the Senate, on United States Policy in the Dominican Republica." In: *The Dynamics of World Power. A Documentary History of United States Foreign Policy 1945-1973*. Vol. III. Latin America. New York, Chelsea House, 1973, p. 671-2.
- (25) *The New York Times*, 115 (39, 326): 4, 25-26 set. 1965.
- (26) ALEIXO, José Carlos Brandi. *Integração Latino-Americana* Brasília, Coordenada, 1970, p. 18-22.
- (27) Wm 12.06.1967 o Chanceler Magalhães Pinto concedeu entrevista ao Jornal Clarín de Buenos Aires. Nela respondeu entre outras, à seguinte pergunta: "a última nota oficial do Itamaraty pode ser considerada uma clara posição contra qualquer medida de criação de uma engrenagem militar dentro da OEA? R. "Na verdade, expressando nossa posição, que não poderia ser outra, de reconhecer como responsabilidade precípua dos governos nacionais e das Forças Armadas de cada país americano a salvaguarda da paz e da segurança no território americano, não fizemos outra coisa senão proclamar uma verdade conhecida. Nem a Carta da OEA nem qualquer outro instrumento interamericano constituem um pacto militar..." (cf. Ministério das Relações Exteriores. *Documentos de Política Externa* (de 15 de março a 15 de outubro de 1967), Fundação IBGE, Serviço Gráfico, p. 53-4. Sobre a Junta Interamericana de Defesa, criada em 1942 pela 3ª Reunião de Consulta de Chanceleres cabe recordar a Resolução XXXIV da IX Conferência Internacional americana realizada em 1948, em Bogotá. Aí se lê: "La Junta Interamericana de Defensa continuará actuando como órgano de preparación para la legítima defensa colectiva contra la agresión hasta que los gobiernos americanos, por una mayoría de dos terceras partes resuelvan dar por terminadas sus labores" Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da OEA *Situación de la Junta Interamericana de Defensa con respecto a la Organización de los Estados Americanos*. OEA, Ser. G., CP/doc. 856/78 coord. 1, 15.08.1978, p. 21.
- (28) AUDEOUD, Olivier. "L'Intervention Americano-Caribe à la Grenade." *Annuaire Français de Droit International 1983*. Paris, Editions du CNRS, 1984, p. 221.
- (29) Integravam-na em 1983 Antigua, Dominica, Granada, Montserrat, Santa Lúcia, São Cristovão e Neves e São Vicente e Granadinas.
- (30) TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Nicaragua versus Estados Unidos (1984/1985). *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 63/64: 139-171, jul. 86-jan. 87. O veredito da corte condenou o governo dos Estados Unidos por ter cometido as seguintes faltas: uso de força contra

um Estado, desrespeito pela soberania de um Estado e intervenção em seus assuntos internos; interrupção de comércio marítimo pacífico; e quebra do Tratado de amizade, comércio e navegação assinado por Nicaragua e Estados Unidos em 1956. (Ver *Mesoamerica*, São José de Costa Rica 5(8):10, ago. 1986. O ex-Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos Thomas O'Neill em suas memórias *Man of The House* externou seu temor de que "Vejam no incidente de Granada um ensaio geral para nossa invasão de Nicaragua" (*Estado de São Paulo*, 30.08.87, p. 15).

- (31) FLORES, Mario Cesar. "Validade e limitações da Não Intervenção na América." *Revista Marítima Brasileira*, Rio de Janeiro, LV (7, 8, 9): 27-69, jul. ago. set. 1985.
- (32) Muito relevante sobre esta matéria foi a Declaração aprovada na 13ª sessão plenária celebrada em 15 de abril de 1973 pela III Assembléia Geral da OEA. Diz ela "que a pluralidade de ideologia dentro da Carta é um pressuposto de solidariedade regional" GARCIA — AMADOR, F. V. *Sistema Interamericano*, Washington, Secretaria Geral da OEA, 1981. Vol. I, p. 81.
- (33) Chanceler Saraiva Guerreiro: "nós temos justamente sobre América Central... uma posição que até hoje se tem caracterizado essencialmente pelo enunciado de princípios: autodeterminação, não intervenção, solução pacífica e negociada... os princípios a serem aplicados têm de ser aplicados a todos... Quer dizer, não intervenção implica não intervenção de ninguém nos assuntos internos dos outros"... *O Globo*, Rio de Janeiro 12.05.83. Para o Grupo de Contadora assim como para o seu grupo de apoio (de Lima) estes princípios são fundamentais para a paz na América Central. O acordo de 7 de agosto de 1987 assinado por cinco presidentes da América Central encarece estes valores. Soberana e livremente negociaram outros pontos importantes para a maior cooperação entre eles.
- (34) É muito estranho que um Governo mantenha relações diplomáticas com outro e ao mesmo tempo destine milhões de dólares a grupos empenhados em derrubá-lo pelas armas. Tudo isto independentemente da procedência dos recursos monetários. (Iran Gate)
- (35) "Lebensraum" serviu de pretexto para o criminoso expansionismo nazista. Vital é aquilo sem o qual não se pode viver. Sem coração ou sem a cabeça o homem falece. A experiência ensina que muitos países de sistemas políticos bem diversos sobrevivem apesar da continuidade ou proximidade territorial. Noruega, Finlândia, Turquia e Irã colindam com a União Soviética. Esta encontra-se muito próxima dos Estados Unidos (Estreito de Bering) e do Japão (Ilhas Sakalinas). Cuba desde a mudança de regime em 1959 é militar e objetivamente muito menos ameaça para os Estados Unidos do que estes o são para ela. Quando o Governo de John Kennedy discutia o seu apoio a uma invasão de Cuba por Cubanos anti-castristas o Senador

William Fulbright, em 30 de março de 1961, manifestou claramente sua oposição. Usando de um figura de linguagem disse: "The Castro regime is a thorn in the flesh; but it is not a dagger in the heart" (SCHLESINGER, Arthur M. *A Thousand Days*. John Kennedy in the White House. Nova York, Fawcett World Library, 1967, p. 236). Por outro lado os Estados Unidos ainda ocupam na Ilha de Cuba a base naval de Guantânamo. O caminho para a paz está no diálogo e no respeito ao Direito Internacional. Quem o violar deverá sofrer as sanções estabelecidas em Cartas como as da OEA e da ONU.

- (36) Os Estados podem preferir que prevaleçam em outros, regimes semelhantes aos seus. Nada impede que proporcionem a eles ajuda solicitada ou aceita. Pode até existir certa emulação benéfica entre os países. Se o Governo A verifica que B envia muitos professores, médicos etc. ao país C, em vez de lamentá-lo deveria enviar outros tantos ou mais ao país C ou a qualquer outro que os deseje. Evidentemente ao lado destas formas e outras de colaboração há, muitas vezes, deveres de justiça social internacional a serem cumpridos.
- (37) Richard Nixon em seu livro *The Real War* publicado por Warner Books Edition em 1980, dedica, no capítulo 2º, algumas páginas à América Latina. Refere-se a ela como "underbelly". Expressão evidentemente infeliz. Fala em revitalizar a Doutrina Monroe, de tão ingratas recordações para a América Latina. Franklin D. Roosevelt que através de sua política de "good neighborhood" conseguiu alto grau de entendimento com a América Latina, teve o louvável cuidado de não mencioná-la em seus discursos. .
- (38) Ocasionalmente governos de países pequenos intervêm em assuntos internos de outros maiores. Atribui-se ao ditador dominicano Rafael L. Trujillo o sequestro, em 1955, em Nova York, do Professor Jesus de Galindez e seu desaparecimento (BALAGUER, Joaquim. *La Palabra Encadenada*. São Domingos, Fuentes, 1975, p. 306). Em 1960 a 6ª Reunião de Consulta dos Chanceleres Americanos, realizada em São José da Costa Rica condenou enfaticamente o envolvimento de Trujillo no atentado contra a vida do Presidente Venezuelano Romulo Betancourt e aplicou-lhe severas sanções. Contribuíram estas para sua derrocada e assassinato por seus generais em 30 de maio de 1961.
- (39) GOMES ROBLEDO, Antonio. *Idea y Experiencia de America*. México, Fondo de Cultura, 1958, último capítulo.
- (40) O artigo 4º da Carta da ONU assim reza: "Os Membros da Organização, em suas relações internacionais, abster-se-ão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os Propósitos das Nações Unidas".

- (41) MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1979, 1º vol. p. 328-9; TOMAS, Ann Van Wynen e THOMAS, Jr., A.J., *La no Intervención*. Buenos Aires, 1959.

## BIBLIOGRAFIA:

- ALEIXO, José Carlos Brandi. *Integração Latino-Americana*. Brasília, Coordenada, 1970.
- AMINE KHERBI, A. *Le Non Alignement dans les Relations Internationales*. Alger, Ecole Nationale d'Administration, 1980.
- ATKINS, G. Pope. *Latin America in the International Political System*. Nova York, The Free Press, 1977.
- AUDÉOUD, Olivier. L'Intervention Americano – Caraibe à la Grenade. *Annuaire Français de Droit International 1983*. Paris, Editions du CNRS, 1984.
- BACIA TRELLES, Camilo. La Doctrina Monroe. Hispano America entre dos polos. *Cultura Venezolana*, Caracas, V XIII (107):181, nov. 1930.
- BELLO, Andrés. Intervención. In: VILLALBA VILLALBA, Luis. *El Libertador, Sucre y Bello y la no Intervención*. Caracas, Genesis, 1976.
- BEMIS, Samuel Flagg. *The Latin American Policy of the United States*. Nova York, Harcourt, Brace and Company, 1943.
- BOSCH, Juan. *La Republica Dominicana. Causas de la Intervención Militar Norteamericana de 1965*. Santo Domingo, Alfa Omega, 1985.
- CALVO, Carlos. *Manuel de Droit International Publique et Privé*. Paris, A. Rousseau, 1892, 3ª ed.
- CARLOS, Newton. *São Domingos. A Guerra da América Latina*. Rio de Janeiro, José Álvaro, 1965 (Inclui o discurso de L. B. Johnson, pronunciado na Universidade de Baylor, Waco, Texas, em 28.05.85, p. 129-136.
- CASTILLERO PIMENTEL, Ernesto. *Panamá y los Estados Unidos*. Panamá, Humanidad, 1964.
- Chanceler defende a posição do Itamaraty. *Guerreiro: Terceiro Mundo é a realidade e não opção política*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 10.05.83.
- Comitê Jurídico Interamericano. Casos de violaciones al principio de no intervención. *Recomendaciones e Informes 1974-1977*. Washington, Organización de los Estados Americanos, 1981, p. 95-113.

- DOZER, Donald. *América Latina. Uma perspectiva Histórica*. São Paulo, Globo, 1966.
- DRAPER, Theodore. The Dominican Crisis. A Case Study in American Policy. *Commentary*, Nova York, 40(6):33-68, dez. 1965.
- FABREGA, Ramón, E. F. *Constituciones de la Republica de Panamá de 1904 – 1941 – 1946*. Panamá, 1969.
- FENWICK, Charles. G. *The Organization of American States*. Washington, Kaufmann, 1963.
- FLORES, Mário César. Validade e Limitações da não intervenção na América. *Revista Marítima Brasileira*. Rio de Janeiro. LV (7, 8, 9): 27-69, jul. ago. set. 1985.
- FULBRIGHT, William J. Critique before the Senate on United States Policy in the Dominican Republic. In: *The Dynamics of World Power. A Documentary History of United States Foreign Policy 1945-1973*. Vol. III. Latin America, New York, Chelsea House, 1973.
- GARCIA – AMADOR, F. V. *Sistema Interamericano*. Washington, Secretaria Geral da OEA, 1981, vol. I.
- GOMEZ ROBLEDO, Antonio. *Idea y Experiencia de America*. Mexico, Fondo de Cultura Economica, 1958.
- Governo brasileiro deplora uso de força armada em Granada. *Resenha de Política Exterior do Brasil*. Brasília, 11(39):119, out. nov. dez. 1983.
- Granada espera ser atacada a qualquer momento pelos Estados Unidos. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 23.10.83, p. 14.
- GUITARD, Odette. *Bandoung et le réveil des peuples Colonisés*. Paris, Presses Universitaires de France, 1969.
- JEFFERSON, Thomas. *Writings of Thomas Jefferson*. Washington, Memorial Ed. 1903, vol. XV.
- JOHNSON, Lyndon B. Discurso, de 28.05.65, pronunciado na Universidade de Baylor, Waco, Texas, sobre a Republica Dominicana. In: CARLOS, Newton. *São Domingos. A Guerra da América Latina*. Rio de Janeiro, José Álvaro, 1965.
- JOHNSON, Lyndon B. *Public Papers of The President of the United States Lyndon B. Johnson* Containing the *Public Messages, Speeches, and Statements* of the President 1965 Book I, Washington, United Sates Government Printing Office, 1966.
- KANT, Emanuel. *Perpetual Peace*. Indianapolis, The Bobbs – Merrill, 1967.

- KULSKI, W. W. *International Politics in a Revolutionary Age*. Nova York, Lippincott Company, 1964.
- LLERAS CAMARGO, Alberto. Sobre la Intervención. In: VILLALBA VILLALBA, Luis. *El Libertador, Sucre y Bello y la no Intervención*. Caracas, Genesis, 1976.
- LOWENTHAL, Abraham. *The Dominican Intervention*. Cambridge, Mass, Harvard University Press, 1972.
- MAGALHÃES PINTO, José, Ministério das Relações Exteriores. Documentos de Política Externa (de 15 de março a 15 de outubro de 1967). Rio de Janeiro, Fundação IBGE, Serviço Gráfico, p. 45-6.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Rio de Janeiro, Tecnoprint, Clássicos de Bolso, 1967.
- MARTÍNEZ LAGE, Santiago e MARTÍNEZ Morcillo, Amador. *Diccionario Diplomático Iberoamericano*. Madri, Cultura Hispanica, 1986 (?).
- MECHAM, J. Lloyd. *A Survey of United States – Latin American Relations*. Boston, Houghton Mifflin Company, 1965.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1970, 2 vol.
- MELLO, Rubens Ferreira de. *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949*. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho, 1950.
- MOREIRA, Adriano et al. *Legado Político do Ocidente*. Rio de Janeiro, Difel, 1978.
- MORGENTHAU, Hans J. *Politics among Nations*, Nova York, Alfred A. Knopf, 1961.
- MORRIS, Richard B. (org.) *Great Presidential Decisions State Papers that Changed the Course of History*. Nova York, Fawcett, 1969.
- Nicarágua. *Mesoamerica*. São José de Costa Rica, 5(6):10, ago. 1986.
- NIXON, Richard. *La Verdadera Guerra*. Barcelona, Planeta, 1980.
- PADILLA, Ezequiel. *El hombre libre de America: un augurio para la post-guerra*. México, Nuevo Mundo, 1943.
- PEIXOTO, Fernando. *Vade Mecum Internacional*. Rio de Janeiro, Alba, 1971.
- PLANO, Jack C. e OLTON, Roy. *Diccionario de Relaciones Internacionales*. México, Limusa, 1975.
- QUADROS, Jânio. A minha república, *Veja*. Rio de Janeiro, 20.03.85, p. 178.

- RANGEL, Vicente Marota. *Direito e Relações Internacionais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.
- RIORDAN, Roett. La Administración Reagan y America Latina. *Revista de Ciencias Internacionales*. Quito, 15 (anos 1982-1983):45-49, 1984.
- RONNING, C. Neale. (Ed.). *Intervention in Latin America* Nova York, Alfred A. Knopf, 1970.
- SANZ de SANTAMARIA, Carlos. *Interamericanismo Contemporaneo. Reminiscencias*, Bogotá, Plaza & Janés, 198.
- SCHESINGER, Artur M. Jr. *A thousand days. John F. Kennedy in the White House*, Nova York, Fawcett Crest, 1967.
- SCHUMAN, Frederick L. *International Politics*. Nova York, Mc Graw – Hill Book Company, 1958.
- SERBIN, Andrés. El Caribe Oriental: las secuelas de Granada. *Nueva Sociedad*, Caracas, mar. Abr. 1985, p. 119-27.
- SORENSEN, Theodore. *Kennedy*. Nova York, Harper and Row, Bantom Book, 1965.
- Thin ice in the Caribbean. *The Times*. Londres, 26-10-1983.
- THOMAS, An Van Wynen e THOMAS Jr. A. J. *The Organization of American States*. Dallas, Southern Methodist University Press, 1963.
- THOMAS, A. V. W. e THOMAS Jr., A. J. *Non Intervention. The Law and its Import in the Americas*. Dallas, Southern Methodist University Press, 1956.
- THOMSON, Robert. Caribbean after Grenade. *International Journal*. XL (2): 377-388 Primavera de 1985.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Princípios de Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília, Universidade de Brasília, 1981.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Nicarágua Versus Estados Unidos (1984-1985). *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, 63/64: 139-171, jul. 86, jan. 87.
- TURNING the Clock Back. *The New York Times*. Nova York, 115 (39326): 4, 25-26, st. 1965.
- VALENCIA RODRIGUES, Luiz. *Princípios de las Naciones Unidas*. Quito, Casa de la Cultura Ecuatoriana, 1972.
- VALLADÃO, Haroldo. *Democratização e Socialização do Direito Internacional. Impactos Latino-Americano e Afro-Asiático*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1961.

- VIANA FILHO, Luis. *Três Estadistas: Rui, Nabuco, Rio Branco*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1981.
- VICENTE, R.J. - *No Intervención y Orden Internacional*, Buenos Aires, Marynar, 1976 (original: *Nonintervention and International Order*, Princeton University Press, 1974).
- VITORIA, Francisco. *Relecciones sobre los Indios y el Derecho de Guerra*. Madrid, Espasa - Calpe, 1975, 3ª ed.
- WILSON, George Grafton. *International Law*. Nova York, Silver Burdett, 1935, 9ª ed.

## SUMÁRIO

*O artigo investiga o sentido do princípio de não intervenção e sua importância para a América Latina, testemunhada em documento da ONU e em discurso de William Fulbright no Senado dos Estados Unidos. Defesa deste princípio por Andrés Bello, Carlos Calvo e Luís Maria Drago. Posição contrária do Governo dos Estados Unidos manifestada por Theodore Roosevelt, Reuben Clark, Charles Evans Hughes e outros. Aceitação do princípio, em 1933, pelo Presidente Franklin D. Roosevelt e por Organismos Internacionais. As intervenções dos Estados Unidos na República Dominicana (1965), em Granada (1983) e na Nicarágua (1984-1987) e suas repercussões. Considerações finais.*

## SUMMARY

*The paper intends to investigate the meaning of the principle of non intervention and its relevance for Latin America, particularly as witnessed by United Nation's document and William Fulbright's address in the Senate of the United States. Defense of this principle by Andrés Bello, Carlos Calvo and Luis Maria Drago. Contrary position of the government of the United States particularly as manifested by Theodore Roosevelt, Reuben Clark and Charles Evans Hughes. Acceptance of the principle, in 1933, by President Franklin D. Roosevelt and International Organizations. The interventions of the United States in the Dominican Republic (1965), in Grenade (1983) and in Nicaragua (1984-7) and their repercussions. Final Considerations.*